



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.221.

Autores: Vereadores Luciano Marcelo Simões de Brito, Edson Luiz Pereira e Belino Bravin Filho.

Dispõe sobre instalação de sinalização de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas e dá outras providências.

Art. 1.º O Chefe do Poder Executivo promoverá a instalação de sinalização vertical e horizontal de trânsito nas ciclovias e ciclofaixas do Município de Maringá.

Art. 2.º A instalação da sinalização de trânsito indicada no art. 1.º poderá ser promovida através de patrocínio comercial obtido mediante licitação.

Art. 3.º A licitante vencedora custeará a execução do projeto, a confecção, a instalação e a manutenção da sinalização, adquirindo, em contrapartida, a prerrogativa de utilizar as peças instaladas para a veiculação de publicidade comercial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, observadas as normas emanadas do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A sinalização, confeccionada conforme padrão aprovado pela Municipalidade, será instalada na forma e nos locais indicados em regulamento.

Art. 4.º Não se admitirá, nas peças de sinalização, a propaganda de cigarro, bebidas alcoólicas e outros produtos nocivos à saúde.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá reservar o equivalente a até 30% (trinta por cento) do total das peças de sinalização instaladas para a divulgação de campanhas institucionais promovidas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6.º As mensagens publicitárias não sofrerão qualquer tributação municipal.



Art. 7.º O contrato celebrado para os fins previstos nesta Lei será rescindido se a empresa patrocinadora inadimplir obrigações legais e contratuais, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8.º Findo o prazo contratual ou interrompida a contratação, as peças de sinalização se incorporarão ao patrimônio público municipal, sem indenização à empresa contratada.

Art. 9.º O contrato para a instalação da sinalização poderá ser renovado, por igual prazo, havendo interesse das partes.

Art. 10. Havendo necessidade, far-se-á nova licitação, nos mesmos termos e condições.

Art. 11. Não implementado o disposto no artigo 2.º, o Chefe do Poder Executivo, para fazer face às despesas iniciais decorrentes da execução desta Lei, fica autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, um crédito adicional especial da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), utilizando para a sua cobertura um dos recursos definidos no artigo 43, § 1.º, da Lei n. 4.320/64.

Art. 12. O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de junho de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário